SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105417 - DF (2026/0232811-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JORGE TORRES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025). CRIMES PATRIMONIAIS SEM VIOLÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 12, § 2º). PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. POSICIONAMENTO PREVALENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, por não se verificar coação ilegal decorrente do indeferimento do pedido de indulto (Decreto Presidencial n. 12.790/2025).

2. Hipótese em que o benefício foi indeferido em razão de as instâncias ordinárias terem aplicado o entendimento de que, em que pese exista previsão de que a incapacidade econômica do apenado que é assistido pela Defensoria Pública ou tem o dia-multa fixado no mínimo legal seja presumida (art. 12, § 2º), tal presunção não é absoluta e não afasta a necessidade de demonstração da intenção de reparar o dano, em consonância com o entendimento desse Superior Tribunal. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59775671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 81af40fc-98e2-4e8f-98d0-ac849f04bdf8

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 81af40fc-98e2-4e8f-98d0-ac849f04bdf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105417 - DF (2026/0232811-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JORGE TORRES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025). CRIMES PATRIMONIAIS SEM VIOLÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 12, § 2º). PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. POSICIONAMENTO PREVALENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, por não se verificar coação ilegal decorrente do indeferimento do pedido de indulto (Decreto Presidencial n. 12.790/2025).

2. Hipótese em que o benefício foi indeferido em razão de as instâncias ordinárias terem aplicado o entendimento de que, em que pese exista previsão de que a incapacidade econômica do apenado que é assistido pela Defensoria Pública ou tem o dia-multa fixado no mínimo legal seja presumida (art. 12, § 2º), tal presunção não é absoluta e não afasta a necessidade de demonstração da intenção de reparar o dano, em consonância com o entendimento desse Superior Tribunal. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE TORRES RODRIGUES contra decisão monocrática da minha lavra, assim ementada (fl. 820):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025). CRIMES PATRIMONIAIS SEM VIOLÊNCIA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O

Documento eletrônico VDA58719162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:31
Código de Controle do Documento: 0d9acb61-a891-43e4-b027-f62972b404ef

DANO. POSICIONAMENTO PREVALENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que *a inadequação formal do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça não impede o conhecimento da matéria quando o constrangimento ilegal se revela de plano, hipótese em que a ordem pode ser concedida de ofício* (fl. 831), além de que *a exigência de comprovação do elemento anímico subverte a lógica do Decreto, cuja redação dispensa a reparação do dano nas hipóteses de presunção de incapacidade econômica* (fl. 831).

Postula, então, *a reconsideração da decisão agravada, ou, subsidiariamente, o julgamento do presente agravo regimental e a análise do mérito pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja aplicado o melhor direito ao caso concreto* (fl. 836).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

O Juízo de Direito da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal (VEPEMA/DF), ao indeferir o pedido de indulto, formulado pela defesa do ora agravante com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.790/2025, sustentou que (fl. 16 – grifo nosso):

> [...] Em outras palavras, para efeito da pena de multa, existe presunção "relativa" de incapacidade econômica, entretanto, indicando os autos que essa incapacidade inexiste, poderá a Defesa provar por qualquer forma admitida em direito essa condição. [...] Dessa forma, na hipótese em análise, **considerando o elevado valor auferido ilicitamente pelo sentenciado com a prática delitiva, sem qualquer comprovação de reparação dos danos causados à vítima, entendo que não comprovada sua incapacidade econômica e afasto a presunção de incapacidade disposta no §2º do art. 12 do Decreto n. 12.790/2025.**
>
> Por tal razão, indefiro a concessão do benefício de indulto ao apenado, ante a ausência do requisito objetivo constante do art. 9º, XV, do aludido Diploma, bem como, no caso concreto, haver sido afastada a presunção de incapacidade econômica elencada no §2º do seu art. 12, em especial **em decorrência dos vultosos valores acrescidos ilicitamente em seu patrimônio (R$ 100.000,00) com a prática delitiva.**
>
> Faculto à Defesa comprovar por qualquer forma admitida em direito a situação de incapacidade do sentenciado.[...]

Documento eletrônico VDA58719162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:31
Código de Controle do Documento: 0d9acb61-a891-43e4-b027-f62972b404ef

O Tribunal de origem, ao manter o indeferimento do benefício, entendeu que a presunção de incapacidade econômica decorrente da atuação da Defensoria Pública ou da fixação do dia-multa no mínimo legal é relativa e pode ser afastada por elementos concretos que evidenciem capacidade econômica do apenado (fls. 12/13).

Decidiram, então, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que essa presunção de incapacidade econômica é relativa e não dispensa a necessidade de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano para concessão do indulto.

Nesse sentido:

> 5. O fato de agravante ser assistido pela Defensoria Pública não conduz, por si só, à conclusão de que é pessoa financeiramente vulnerável, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.046.605/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58719162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:31
Código de Controle do Documento: 0d9acb61-a891-43e4-b027-f62972b404ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.417 / DF

Número Registro: 2026/0232811-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04061841620258070015 07092780720268070000 07224871120248070001 70927807202680700007224871120248070001 40618416202580700015

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: JORGE TORRES RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE TORRES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59693066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:13
Código de Controle do Documento: b3ecaee3-c6c0-4b42-a9cf-3143001eb5fb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:13
Código de Controle do Documento: b3ecaee3-c6c0-4b42-a9cf-3143001eb5fb